

## OUTRAS MATÉRIAS

**Extrato – Termo de Rerratificação ao Contrato nº. 063/2018/TJPA//Partes:** TJPA e PR1 ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.059.081/0001-11// Objeto: O presente Termo de Rerratificação tem como objeto a retificação da Cláusula Quarta – Da Vigência e Execução, a qual passa a ter a seguinte redação: “CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO – O prazo de vigência deste contrato será de 11 (onze) meses, com início em 24 de novembro de 2018 e término em 24 de outubro de 2019 com eficácia legal após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado caso haja interesse das partes, na forma da lei. PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de execução dos serviços é de 06 (seis) meses, obedecendo as condições e termo inicial e final estabelecido na ordem de serviço”// Ratificação: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas deste Contrato// Foro: Belém//Data da Assinatura: 03/12/2018//Responsável pela assinatura: Francisco de Oliveira Campos Filho – Secretário de Administração.

**Protocolo: 389791**

**Extrato do 3º Termo Aditivo ao Termo de Permissão de Uso. Nº 001/2016/TJ/PA.** Partes: TJ/PA e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ// CNPJ/MF sob o nº 05.070.008/0001-48// Objeto: a permissão de uso de área de estacionamento rotativo para uso exclusivo pela OAB, dentro do estacionamento público do prédio-sede do TJPA, correspondendo a 14 vagas, com controle de acesso por cancela automática e supervisão de manobrista//Objeto e justificativa do aditivo: Prorrogação do Prazo de vigência por mais 12 meses //Início da Vigência em 02/03/2019 e término em 01/03/2020// Foro: Belém// Data da Assinatura: 29/11/2018// Responsável pela assinatura: Desembargador Ricardo Ferreira Nunes – Presidente do TJPA.

**Protocolo: 388412**

## TRIBUNAIS DE CONTAS

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

#### PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018/TCM

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso VI, do art.43, da Lei 8.666/1993 e suas alterações, e conforme o que consta no Processo Administrativo Nº PA201810215.

RESOLVE:

ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 011/2018, do tipo “menor preço da taxa”, destinado à “Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de Vale-Alimentação, na forma de cartão eletrônico, magnético com chip, para os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme anexos do edital”. Valor Global: - 3,5% (três vírgula cinco por cento negativo) Empresa: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A

CNPJ: 69.034.668/0001-56

Proceda – se a contratação da empresa para cumprimento do referido objeto.

Belém, 03 de dezembro de 2018.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR  
Conselheiro Presidente do TCM/PA

**Protocolo: 389705**

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

#### AVISO DE LICITAÇÃO

#### CONVITE Nº01/2018 - REPETIÇÃO

Objeto: Contratação de firma de engenharia para adequação funcional a sala de apoio ao Data Center, gradil patrimonial de proteção e passarela de ligação ao novo Data Center do Tribunal de Contas do estado do Pará.

Entrega do Edital: A Cópia deste Edital e de seus Anexos poderá ser obtida, no Departamento de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sito na Trav. Quintino Bocaiúva nº 1585, gratuitamente, através de meio digital, com a apresentação de mídia de gravação, em cópias às expensas dos interessados, nos dias úteis, das 09:00 às 13:00 horas ou através da internet no site: [www.tce.pa.gov.br](http://www.tce.pa.gov.br)

Observação: Informações sobre o presente Convite, serão prestadas pelo Presidente da CPL, até o primeiro dia útil que anteceder a data fixada para abertura da Sessão Pública da presente Licitação no horário de 09:00 às 13:00 horas ou através do telefone (91) 3210-0584.

Responsável pelo Certame: Marcelo Lobo

Local de Abertura: Sala de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Data: 12 de dezembro de 2018

Hora de Abertura: 09:00 horas

Marcelo Lobo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Protocolo: 389820**

#### OUTRAS MATÉRIAS

**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de novembro 2018, tomou as seguintes decisões:**

#### ACÓRDÃO Nº. 58.221

(Processo nº. 2007/53083-6)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF FDE nº. 078/2006.

**Responsável/Interessado:** BENJAMIN RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. Benjamin Ribeiro de Almeida Neto, C.P.F. nº. 076.376.592-91, prefeito à época da Prefeitura Municipal de Chaves, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 4.136,71 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos), atualizada a partir de 11.05.2006, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 58.223

(Processo nº. 2012/52467-2)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 002/2009.**Responsável/Interessado:** Espólio de VALDEMIR PI-

NHEIRO MUNIZ e ESCOLA DE SAMBA DA MATINHA.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “e” da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

• Julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. VALDEMIR PINHEIRO MUNIZ (CPF: 102.130.312-72), ex-Presidente da Escola de Samba da Matinha, à devolução da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada monetariamente a partir de 26/03/2009 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

• Deixar de aplicar as sanções pertinentes as irregularidades cometidas em face de seu caráter personalíssimo.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.**ACÓRDÃO Nº. 58.224** (Processo nº. 2013/51362-7)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEPAQ nº. 002/2009

**Responsável/Interessado:** JÂNIO BRINGEL OLINDA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA FRUTICULTURA E AGROINDÚSTRIA.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “b”, c/c os arts. 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JÂNIO BRINGEL OLINDA (CPF: 221.128.393-49), Presidente à época do Instituto de Desenvolvimento da Fruticultura e Agroindústria, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado a partir de 25/06/2009 e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhes as multas no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008. Os valores deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 58.225

(Processo nº. 2013/51730-0)

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio BANPARÁ nº. 028/2007.

**Responsável/Interessado:** FRANCILDO MAUÉS NOBRE e ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE ANANINDEUA.

**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCILDO MAUÉS NOBRE, ex-Diretor Presidente da Associação Empresarial de Ananindeua, CPF nº 024.759.952-20, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), aplicando-lhe a multa de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um mil reais e cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas;

A multa deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.